



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 28, DE 2024

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 5391, de 2020, que Altera a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, para incluir em estabelecimentos penais federais de segurança máxima o preso, provisório ou condenado, pela prática do crime de homicídio qualificado previsto no inciso VII do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a aplicação do regime disciplinar diferenciado, na forma que especifica.

PRESIDENTE: Senador Sérgio Petecão

RELATOR: Senador Flávio Bolsonaro

09 de julho de 2024



2

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO



SF/23769.43924-49

PARECER N° , DE 2023

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 5.391, de 2020, do Deputado Carlos Jordy, que *altera a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, para incluir em estabelecimentos penais federais de segurança máxima o preso, provisório ou condenado, pela prática do crime de homicídio qualificado previsto no inciso VII do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a aplicação do regime disciplinar diferenciado, na forma que especifica.*

Relator: Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise, nos termos do art. 104-F, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 5.391, de 2020, de autoria do Deputado Federal Carlos Jordy.



A proposição pretende, em apertada síntese, estabelecer que os acusados e os condenados pela prática do homicídio qualificado previsto no art. 121, § 2º, VII, do Código Penal deverão ser recolhidos em estabelecimentos penais federais. Ademais, altera regras referentes à aplicação do regime disciplinar diferenciado (RDD).

O ilustre Autor, em sua Justificação, argumenta:

A prisão cautelar, quando necessária, ou mesmo o cumprimento da condenação pela prática do delito tipificado no art. 121, §2º, VII do Código Penal, terá por finalidade isolar do sistema penitenciário comum aqueles que cometem crimes de homicídio dessa natureza.

No meio carcerário, infelizmente, a morte de um agente de segurança é sempre motivo de comemoração e o autor do homicídio é tratado como um ídolo. Assim, isolando essas pessoas do meio carcerário comum, teremos uma melhor resposta por parte do Estado, desestimulando o cometimento de infrações penais dessa gravidade.

Impõe ao Congresso Nacional demonstrar à sociedade que a *bandidolatria*, termo alcunhado pelos promotores de justiça Diego Pessi e Leonardo Giardin de Souza, na Obra *Bandidolatria e Democídio: Ensaios sobre garantismo penal e a criminalidade no Brasil*, passa ao largo das Casas Legislativas e não pode ter vez na sociedade.

Daqui a proposição seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

II – ANÁLISE

Destaco, inicialmente, que compete a essa Comissão de Segurança Pública, nos termos da alínea “j”, do art. 104-F, do Regimento Interno do Senado Federal, tratar das políticas de valorização, capacitação e **proteção** das forças de segurança.



4
SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO



É nesse contexto que analiso o PL nº 5.391, de 2020, já aprovado pela Câmara dos Deputados.

O inciso VII, do § 2º, do art. 121 do Código Penal trata do homicídio qualificado por ter sido praticado contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição.

A remissão aos arts. da CF indicados explicita a incidência da qualificadora quando o homicídio for praticado contra autoridade ou agente das Forças Armadas, ou seja, da Marinha, Exército ou Aeronáutica (art. 142), bem como dos órgãos da segurança pública propriamente ditos, a saber: Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícias Civis dos Estados e do Distrito Federal, Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal e Polícias Penais Federal, estaduais e distrital (art. 144).

É discutível, no entanto, a aplicação da qualificadora em comento aos casos envolvendo guardas municipais ou agentes de trânsito (§§ 8º e 10 do art. 144 da CF).

A inspiração do PL nº 5.391, de 2020, é a melhor possível: reforçar a proteção dos militares e policiais ao estabelecer que o preso provisório ou o condenado pela prática do crime tipificado no inciso VII do § 2º do art. 121 do Código Penal será preferencialmente recolhido em presídio federal.

Temos que essa providência se justifica porque a prática desse tipo penal específico revela intensa ousadia do criminoso e a sua segregação em estabelecimento penal de segurança máxima irá ainda proteger os demais agentes públicos e, em especial, também os familiares do falecido.

A proposição em análise propõe, ainda, alterações à Lei de Execução Penal para aperfeiçoar o instituto do Regime Disciplinar Diferenciado - RDD. A inclusão nesse regime é uma especial sanção disciplinar nos termos do art. 53, inciso V, da Lei nº 7.210, de 1984.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO



SF/23769.43924-49

Para além de ser aplicável ao homicídio contra militares e agentes da segurança pública, o PL propõe a inclusão no RDD dos presos que tenham reiterado na prática de crimes cometidos com violência à pessoa ou grave ameaça, hediondos ou equiparados. A reiteração delitiva para tal fim será reconhecida a partir da segunda condenação, não se exigindo o trânsito em julgado para tanto.

É explicitado, ainda, que durante a submissão do preso ao RDD não poderá ser concedida progressão de regime ou livramento condicional, bem como a possibilidade da decisão judicial pela inclusão do preso em regime disciplinar diferenciado se dará em caráter liminar, mantida a necessidade de manifestação do Ministério Público e da defesa, mesmo que deferida.

Como se vê, também são medidas meritórias e que aperfeiçoarão o importante instituto do RDD, que em muito tem contribuído para a diminuição dos motins e rebeliões em nosso sistema prisional.

Como singela contribuição, propomos apenas a aprovação de uma emenda de redação para substituir o emprego da expressão “presídio federal” por “estabelecimento penal federal” no novo § 6º do art. 3º da Lei nº 11.671, de 2008, porque esse é o termo técnico correto e já empregado na legislação.

III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.391, de 2020, com a seguinte emenda de redação:



EMENDA N° 2 - CSP

Substitua-se no § 6º, do art. 3º, da Lei nº 11.671, de 2008, de que trata o art. 2º do Projeto de Lei nº 5.391, de 2020, o emprego da expressão “*presídio federal*” por “*estabelecimento penal federal*”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Senador **FLÁVIO BOLSONARO**
PL/RJ



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador FLÁVIO BOLSONARO

7



SF/24898.16660-37

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Ao relatório apresentado na **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA**, sobre o Projeto de Lei nº 5391, de 2020, de Autoria do Deputado Carlos Jordy (PL/RJ), Altera a Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, para incluir em estabelecimentos penais federais de segurança máxima o preso, provisório ou condenado, pela prática do crime de homicídio qualificado previsto no inciso VII do § 2º do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a aplicação do regime disciplinar diferenciado, na forma que especifica.

Relator: Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

Na última sessão desta Comissão, no dia 02 de julho de 2024, após o oferecimento do Relatório apresentado em 19/09/2023, o mesmo foi lido conforme sua inclusão em pauta por essa respeitável Comissão.

Na ocasião, foi concedida vista coletiva, nos termos do art. 132 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Posteriormente, no dia seguinte à realização da reunião, foi apresentada a Emenda nº 1 – CSP, de autoria do Senador Sergio Moro,



propondo deixar claro que, em qualquer hipótese, todos os presos recolhidos em estabelecimentos penais federais participarão das audiências nas quais forem convocados, por meio de videoconferência, salvo em casos de impossibilidade técnica.

Em relação à referida emenda 1 - CSP, ela deverá ser acatada integralmente, pois, se apresenta de forma a aprimorar a proposta legislativa de forma meritória. Exigir que os presos de alta periculosidade recolhidos nos estabelecimentos penais federais tenham o direito de participarem das audiências através de videoconferência, sempre que possível, converge ao princípio da economia processual, celeridade e permite maior segurança à sociedade como um todo em virtude de situações que envolvem o risco do trânsito do preso no percurso entre o estabelecimento prisional e a sede da justiça onde ele responde pelo crime praticado ou que estiver sendo acusado.

Diante disso, em complemento ao relatório apresentado em 19 de setembro de 2023, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.391, de 2020, acatando integralmente a Emenda nº 1 – CSP.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Sergio Moro

EMENDA Nº 1 - CSP
(ao PL 5391/2020)

Dê-se nova redação ao § 7º do art. 3º da Lei nº 11.671, de 8 de maio de 2008, como proposto pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 3º
.....
§ 7º As audiências com presos recolhidos em estabelecimentos penais federais realizar-se-ão, sempre que possível, por meio de videoconferência.
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa deixar claro que, em qualquer hipótese, todos os presos recolhidos em estabelecimentos penais federais participarão das audiências nas quais forem convocados, por meio de videoconferência, salvo em casos de impossibilidade técnica.

Por se tratar de presos com alta periculosidade, entendemos prudente que seja evitado qualquer tipo de saída do estabelecimento penal, a fim de evitar possíveis fugas ou a concretização de planos de resgate de líderes e membros de organizações criminosas que estejam em deslocamento para o comparecimento em audiências.

Com isso, a redação ora proposta aperfeiçoa a originariamente prevista no PL para deixar claro que a videoconferência deve ser o método preferível para audiências com todos os presos em estabelecimentos penais federais e não somente aqueles relacionados na redação originária.

Do exposto, conto com o apoio dos demais Pares para a aprovação desta emenda ao Projeto de Lei nº 5391, de 2020.

Sala da comissão, 3 de julho de 2024.

Senador Sergio Moro
(UNIÃO - PR)



Relatório de Registro de Presença

23ª, Extraordinária

Comissão de Segurança Pública

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)		
TITULARES		SUPLENTES
SERGIO MORO	PRESENTE	1. PROFESSORA DORINHA SEABRA
ANDRÉ AMARAL		2. IVETE DA SILVEIRA
EDUARDO BRAGA		3. STYVENSON VALENTIM
RENAN CALHEIROS		4. LEILA BARROS
MARCOS DO VAL	PRESENTE	5. IZALCI LUCAS
WEVERTON	PRESENTE	6. SORAYA THRONICKE
ALESSANDRO VIEIRA		7. RODRIGO CUNHA

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)		
TITULARES		SUPLENTES
OMAR AZIZ		1. LUCAS BARRETO
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	2. ELIZIANE GAMA
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	3. ANGELO CORONEL
MARGARETH BUZZETTI	PRESENTE	4. NELSON TRAD
ROGÉRIO CARVALHO		5. JAQUES WAGNER
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	6. JANAÍNA FARIA
JORGE KAJURU	PRESENTE	7. ANA PAULA LOBATO

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES		SUPLENTES
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE	1. ASTRONAUTA MARCOS PONTES
JORGE SEIF	PRESENTE	2. MAGNO MALTA
EDUARDO GIRÃO		3. JAIME BAGATTOLI

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES		SUPLENTES
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	1. DAMARES ALVES
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	2. IRENEU ORTH

Não Membros Presentes

ZEQUINHA MARINHO
PAULO PAIM
PLÍNIO VALÉRIO

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 5391/2020)

DURANTE A REUNIÃO, É APRESENTADA E LIDA COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO PELO RELATOR, SENADOR FLÁVIO BOLSONARO, FAVORÁVEL À EMENDA Nº 1. COLOCADO EM VOTAÇÃO, É APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO E ÀS EMENDA NºS 1-CSP E Nº 2-CSP.

09 de julho de 2024

Senador Sérgio Petecão

Presidente da Comissão de Segurança Pública